



TATE/SEFIN  
Fls nº 448 M.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20202703300014  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 1355/2021  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECORRIDA** : ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE  
CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 389/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo se apropriAR indevidamente de crédito fiscal de ICMS em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, nas quais ele não era o substituto tributário, conforme evidenciado nos cálculos constantes neste processo (pasta de trabalho do Excel Credito\_Indevido\_de\_ICMS.xlsx, na planilha Crédito Indevido). Pelo crédito indevido, no valor de R\$ R\$ 71.065,32, houve infração ao art. 36, VII da Lei Estadual n. 688/96 e art. 41, VII, §1, 3 e art. 43 todos do RICMS/RO vigente à época. Além do glosa do crédito indevido, coube também a aplicação de multa de 90% sobre o valor apurado, em consonância com o art. 77, V, “a”, 1 da Lei Estadual n. 688/96. Foram indicado para a infringência o art. 36, VII da Lei 688/96 e art. 41, VII, §1, 3 e art. 43 ambos do RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a” item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário em 23/03/2020 conforme fls. 19-20, apresentou peça defensiva em 28/07/2020 (fls. 23-477). Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 433-440 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário em 14/07/2021, fls. 448-449. Somente foi intimado o Sr. R I via Aviso de Recebimento AR BZ 715120012 BR em 12/08/2021, fl. 443. Não foi notificado o Contador M R E S



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Recurso de ofício versa que houve erro no registro de junho de 2016 que na GIAM era de R\$ 14.911,59 em vez de R\$ 44.734,77 que fora lançado inicialmente. Foi alterado o valor original de R\$ 202.826,01 para R\$ 117.756,58. O atuante não foi cientificado. Não há Recurso Voluntário interposto.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de que o sujeito passivo se apropriou de crédito fiscal no seu Livro Registro de Entradas de produtos tributados pela sistemática da Substituição tributária. O recurso de ofício foi cientificado por via DET em 14/07/2021.

**O Recurso de Ofício** versa que houve erro no registro de junho de 2016 que na GIAM era de R\$ 14.911,59 em vez de R\$ 44.734,77 que fora lançado inicialmente. Foi alterado o valor original de R\$ 202.826,01 para R\$ 117.756,58. O atuante não foi cientificado. Não há Recurso Voluntário interposto.

**Foi acostado no PAT:** Termo de Atribuição de Responsabilidade, fl. 03, Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 04, DFE 20192503300002, fl. 05, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 06, Notificação de Início de Ação Fiscal, fl. 07, REDESIM, fls. 08-09, Notificação de erro de escrituração, fls. 10-11, Termo de Devolução de Documentos, fl. 12, Relatório Circunstanciado de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 13-16, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 17, CD-ROM, fl. 18, Notificação de Enceramento de Ação Fiscal, fls. 19-20 e Despacho de Notificação do Termo de Responsabilidade e Ars, fls. 21-22.

**O Julgamento singular trouxe** que não prospera o dizer que houve equívoco no lançamento dos produtos pela indústria e que agiu corretamente. O fisco não autoriza a apropriação de crédito, pois na saída dos produtos ocorre sem débito de ICMS.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ao analisar os livros fiscais, o sujeito passivo se apropriou de créditos nas operações de aquisições de cigarros, bebidas dentro outros.

Não faz sentido que o crédito fiscal poderia ser aproveitado pelos dispositivos do art. 11, item 1, nota 1 do Anexo IV do RICMS/RO, pois se trata de operações destinadas à comercializações ou industrialização na Área de livre Comércio de Guajará-Mirim, que não era domicílio do sujeito passivo e portanto não se aplica.

Não procede a extrapolação de prazo para conclusão do DFE. O processo teve início no dia 21/02/2020, fl. 07, com a notificação do termo de início de fiscalização ao sujeito passivo (art. 9, §2, I da IN 011/2008) e encerramento em 17/03/2020, fls. 13-17.

Decide que deve ser excluído parte do crédito referente aos fatos geradores de junho de 2016, posto que foi lançado em montante superior a efetivamente aproveitado na GIAM no período. Na GIAM foi lançado R\$ 14.911,59 e no auto de infração foi lançado erroneamente R\$ 44.734,77 por isso os valores devem ser corrigidos.

Em relação aos responsáveis, diz que não há defesa, porém o administrador Roberto Tabalipa foi incurso no art. 11-A, XII, h da Lei 688/96 por ter contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do aproveitamento de crédito fiscal indevido.

O contador M R E S foi incurso no art. 11-A, XIV, §1, II, a da Lei 688/96 por informar ao fisco dados ou valores divergentes aos constantes nos documentos fiscais de entrada ou saída que resultaram na supressão ou redução do imposto.

O Sujeito passivo foi intimado da decisão via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário em 14/07/2021, fls. 448-449. Somente foi intimado o Sr. R T via Aviso de Recebimento AR BZ 715120012 BR em 12/08/2021, fl. 443. Não foi notificado o Contador M R E S .



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A **defesa inicial** apresentou dos fatos - descrição dos autos de infração, realidade fática-créditos tributários, o direito, dos documentos em anexo e do requerimento.

Traz a descrição do auto de infração sobre a apropriação indevida de créditos oriundos de substituição tributária. Diz que a empresa sempre exerceu a atividade de comércio varejista. Se creditou de ICMS de alguns produtos adquiridos de produtos de bebidas no qual lançou o CFOP 5.401.00, porém lançou tanto como produtos de substituição tributário, quando totalmente tributário. Foi lançado no sistema e via GIAM.

Ressalta que houve um equívoco no lançamento dos produtos na nota fiscal da indústria e não do contribuinte, este usou a tributação correta, conforme a nota fiscal, uma vez que os produtos considerados “ICMS com Substituição Tributária” não foram creditados o ICMS e sim os “Tributados integralmente”.

Alega que não se apropriou dos créditos e não se manteve inerte em relação as notificações. Cita que em relação a notificação do dia 28/11/2018 foram apresentadas as devidas explicações exemplificando com uma nota fiscal com créditos que ela se aproveitou devido a legalidade conforme art. 11, item 1, nota 1 do anexo IV que trata de crédito presumido em operações sujeitas a substituição tributária.

Ainda diz que o processo se iniciou em 28/11/2018 e teve uma resposta em março de 2020 ressaltando que este prazo é decadencial, pois conforme o RICMS/RO o prazo da ação fiscal é de 60 dias prorrogável por mais 60 dias conforme art. 18, §2 do Anexo XII.

Traz um arrazoado sobre alguns fatos de aparecimento e desaparecimento de notificação e emissão de certidão de nada consta que foi resolvida via Email.

Anexa livro de Entrada, Saídas, Apuração, notas fiscais da Megabom e MDM, com saldo de ICMS credores, e-mails contador e Auto Atende da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

SEFIN, contestação a notificação de 28/11/2018 e decisão pelo indeferimento da contestação de março de 2020.

Requer o cancelamento do PAT por perda de prazo do procedimento fiscal, diz que os créditos estão corretos, que não houve procedência ou não da notificação por isso o prazo dela deve ser reaberto para prosseguimento e prazo para retificação das GIAMs e demais correções necessárias.

**Razões da Decisão.**

**Não foi apresentado Recurso Voluntário.**

**Todos os argumentos da defesa foram muito bem analisados pelo Juiz Singular.**

Os produtos são tributados na sistemática da substituição tributária, isto é, a empresa de refrigerantes, como a MDM (ex. fl. 32), recolhe toda a tributação do ICMS e lança o valor na nota fiscal.

Este valor não é crédito para o sujeito passivo, ele somente registra a nota fiscal e o valor no item da substituição tributária que tem campo específico na GIAM e o SPED. Este campo não gera crédito e as mercadorias quando são revendidas é informado que os produtos já recolheram o tributo na sistemática ST e não tem nenhum outro valor de ICMS a recolher.

O autuado citou o art. 11, item 1, nota 1 do Anexo IV do RICMS/RO que trata de apropriação de crédito. Este artigo é para Área de Livre Comércio que tem benefício fiscal e é utilizado para desenvolver uma determinada região. No Estado de Rondônia, ela se situa na cidade de Guajará-Mirim e só as empresas neste município tem esse direito.

O sujeito passivo fica em Colorado do Oeste – RO, portanto não faz jus a este benefício.

Diz que o processo se iniciou em 28/11/2018 e teve uma resposta em março de 2020, portanto haveria extrapolação de prazo conforme o art. 18, §2 do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Anexo XII do RICMS, pois o prazo da ação fiscal é de 60 dias prorrogável por mais 60 dias conforme.

Na verdade, ele se iniciou em 21/02/2020, fl. 07, com a notificação do termo de início de fiscalização ao sujeito passivo (art. 9, §2, I da IN 011/2008) e encerramento em 17/03/2020, fls. 13-17.

Por fim, sobre os valores lançados de ICMS, cabe tecer o seguinte comentário, pois o valor relativo à junho de 2016 deve ser alterado. Abaixo esta a GIAM de 06/2016:

	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL <b>GIAM/SPED - DECLARAÇÃO MENSAL</b>	
Nº INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000003	PERÍODO DE REFERÊNCIA 06/2016	RETIFICADORA SIM ( ) NÃO ( X )
DENOMINAÇÃO OU RAZÃO SOCIAL ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA		

A - ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS E AQUISICAO DE SERVICOS  
A.1 - Entradas do Estado

Cod Operação	Valor Contábil	Base Cálculo	Creditos ICMS	Isentas	Outras
1101	8923,98	6120,00	2264,40		2803,98
1102	12199,47	4909,47	859,20		7290,00
1401	6502,32	6454,05	1129,47	16,09	32,18
1403	591924,69	228114,90	44734,77	2740,19	361069,60
1551	2914,50	2914,50	510,03		
1556	8379,18				8379,18
1653	9191,91				9191,91
1910	25290,69	22895,34	4006,68		2395,35
Total p/ o Estado	221775,58	90469,42	17834,85	2756,28	128549,88

A - ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS E AQUISICAO DE SERVICOS  
A.2 - Entradas de Outros Estados

Cod Operação	Valor Contábil	Base Cálculo	Creditos ICMS	Isentas	Outras
2102	2353,62	2353,62	228,39		
Total Outros Estados	784,54	784,54	76,13		

A - ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS E AQUISICAO DE SERVICOS  
A.3 - Entradas do Exterior



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Observe que foi lançado no código CFOP 1403 acima o valor de R\$ 44;734,77, entretanto na somatória "total para o Estado" foi lançado o total de R\$ 17.834,85.

Este valor que está no créditos do período como se comprova com a GIAM abaixo;

 GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL <b>GIAM/SPED - DECLARAÇÃO MENSAL</b>	Nº INSCRIÇÃO ESTADUAL 0000000	
	PERÍODO DE REFERÊNCIA 06/2016	
DENOMINAÇÃO OU RAZÃO SOCIAL ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA	RETIFICADORA: SIM ( ) NÃO ( x )	
<b>C APURAÇÃO</b>		
<b>C.1 - CRÉDITOS</b>		
Créditos do Período (campo 446)	889 17910,98	3
Outros Créditos	890	7
Estorno de Débitos	891	5
Saldo Credor do Período Anterior	892 58501,64	3
Crédito Fiscal - Antecipado	892	4
Total dos Créditos do Período (campos 8893+8907+8915+8923+8924)	893 76412,62	1
<b>C.2 - DÉBITOS</b>		
		<b>CÓDIGO</b>
		<b>DA</b>
		<b>RECEITA</b>

Então, o valor inicial do auto de infração, efetivamente, está errado.

Uma informação importante é que o CFOP 1403 é de Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária e se utiliza na classificação das compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa.

No Livro de Entradas/SPED abaixo:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS												
CONTRIBUINTE: ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA ME										PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/2016 a 30/06/2016		
CNPJ/CPF: 814.486/		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00000000				UF: RO			MUNICÍPIO: Colorado do Oeste - RO			
Data Entrada	Data Saída	Nº. Doc.	Modelo	Série	Sobrescrito	Situação	CNPJ/CPF	UF	Multiplicado	Ratão social	Redução da Base de Cálculo	
CST/ICMS	CFOP	Aliquota ICMS	Valor Operação	Base de Cálculo ICMS	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor ICMS ST	Valor IPI	Redução da Base de Cálculo			
<b>RESUMO - TOTAIS</b>												
CST/ICMS	CFOP	Aliquota ICMS	Total Operação	Base de Cálculo ICMS	Total ICMS	Base de Cálculo ICMS ST	Total ICMS ST	Total IPI				
000	1102	17,50	1.314,09	1.314,09	228,98	0,00	0,00	0,00				
000	2102	7,00	194,24	194,24	13,60	0,00	0,00	0,00				
010	1101	37,00	2.974,66	2.040,00	754,80	0,00	0,00	0,00				
010	1102	0,00	2.430,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
010	1102	17,50	322,40	322,40	56,42	0,00	0,00	0,00				
010	1401	17,50	2.167,44	2.151,35	376,49	0,00	0,00	0,00				
010	1403	17,50	89.051,64	68.311,43	11.904,50	0,00	0,00	0,00				
010	1403	34,00	10.266,16	9.726,85	3.307,09	0,00	0,00	0,00				
010	1551	17,50	971,50	971,50	170,01	0,00	0,00	0,00				
010	1910	17,50	8.330,39	7.631,78	1.335,56	0,00	0,00	0,00				
060	1403	0,00	117.435,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
060	1554	0,00	2.793,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
060	1653	0,00	3.063,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
060	1910	0,00	99,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
080	2102	12,00	474,90	474,90	56,99	0,00	0,00	0,00				
200	2102	4,00	84,54	84,54	3,38	0,00	0,00	0,00				
500	2102	7,00	30,88	30,88	2,16	0,00	0,00	0,00				
560	1403	0,00	554,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
<b>TOTAL</b>			<b>222.560,12</b>	<b>91.253,96</b>	<b>17.910,96</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>				

Foi lançado no CFOP 1403 os valores de R\$ 11.604,50 e R\$ 3.307,09 que no total de R\$ 14.911,59 como trazido na decisão singular.

A capitulação da multa foi mantida no art. 77-V-a-1 da Lei 688/96 estabelecendo percentual de 90% para a penalidade na da época da ocorrência do fato gerador:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

(...)

*V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "d" deste inciso; e*

No caso em tela, os valores parcialmente procedente foram mantidos conforme demonstrado abaixo:

TRIBUTOS	R\$ 41.242,14
MULTA 90%	R\$ 45.246,70
JUROS	R\$ 22.235,74
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 9.032,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 117.756,58</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Do valor original de R\$ 202.826,01, só será devido o valor de R\$ 117.756,58.

A capitulação da infração está de acordo com o fato concreto e a penalidade coaduna com a infração, portanto, o processo tributário está em sintonia com a legislação tributária.

Ficou demonstrado que o sujeito passivo se apropriou de créditos vedados pela legislação em razão de serem produtos tributados na sistemática da substituição tributária encerrando a fase de tributação, portanto não há crédito a ser lançado e a mercadoria quando vendida, também, não gera débito.

Ainda que em valores menores que o inicialmente calculado pela fiscalização, não se pode negar que a conduta do contribuinte ocasionou a redução do pagamento do imposto devido na apuração mensal.

Deve ser mantida a responsabilidade solidária para o administrador Sr. Roberto Tapaliba – CPF 034.785.561-04 conforme o art. 11-A, XII, alínea “h” da Lei 688/96 por ter contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas no equilíbrio concorrencial, em razão de aproveitamento de crédito fiscal indevido.

*Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 – efeitos a partir de 01.07.16)*

*(...)*

*XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)*

*(...)*

*h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão de descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido;*

Deve ser mantida a responsabilidade solidária para o contador Sr. M... R... E... S... – CPF ...785.561-... conforme o art. 11-A, §1, II, alínea “a” da Lei 688/96 por informar ao Fisco dados ou valores divergentes aos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

constantes nos documentos fiscais de entradas ou saída que resultaram na supressão ou redução do imposto.

*Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 – efeitos a partir de 01.07.16)*

(...)

*XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)*

(...)

*§ 1º. Presume-se interesse comum previsto no inciso XIV deste artigo: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)*

(...)

*II - em relação ao contabilista ou organização contábil quando: (AC pela Lei nº 3692, de 14.12.15 – efeitos a partir de 01.07.16)*

*a) constar na escrituração fiscal ou informar ao fisco dados ou valores divergentes aos constantes nos documentos fiscais de entrada ou saída que resultarem na supressão ou redução do imposto;*

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 13 de Abril de 2023.

**Roberto V. de Carvalho**

AFTE/Cad. 311  
REATOR/JULGADOR/

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202703300014  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1355/2021  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA  
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 389/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 081/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS – PRODUTOS NA SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo se apropriou parcialmente de crédito tributário indevido. O sujeito passivo lançou, como créditos, mercadorias que já foram tributadas na sistemática da substituição tributária com o código CFOP 1403. Essas operações não geram crédito e quando são revendidas pelo sujeito passivo não há destaque do ICMS, pois esta fase já se encerrou. Mantida a responsabilidade solidária do sócio administrador Sr. Roberto Tabalipa e do contador Sr. Mateus Roberto Erdmann Schmitz. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedente para o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer o recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
FATO GERADOR EM 17/03/2020: R\$ 202.826,01  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE  
\*R\$ 117.756,58

TATE, Sala de Sessões, 13 de abril de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Roberto Valladao Almeida de Carvalho~~  
Julgador/Relator